ENSINO — CONTRÔLE DO ESTADO — SANÇÃO

— É lícito à Divisão do Ensino Secundário determinar o afastamento de Diretor de Colégio que incorrer em falta grave.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Milton Rivera Manga *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança n.º 2.201 — Relator: Sr. Ministro ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança do Distrito Federal, em que é recorrente Milton Ribera Manga e recorrida a União, etc.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1954. — *José Linhares*, Presidente. — *Abner de Vasconcelos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — O Dr. Mílton Rivera Manga, diretor e proprietário do "Colégio Franklin Roosevelt", desta Capital, tornou-se impontual no pagamento aos professôres. Foi advertido pela Diretoria da Divisão do Ensino Secundário para regularizar a vida administrativa do estabelecimento, sendo baixado o seguinte ato, em 4 de agôsto de 1950:

"Tendo em vista as conclusões, a defesa produzida pelo interessado, dentro dos mais amplos princípios de liberdade de ação, e, ainda, as razões da Chefia da S.I. determino: *a*) que se notifique o estabelecimento, na forma regulamentar, de que será suspenso seu funcionamento, em caso de reincidência; *b*) que se notifique, ainda, a entidade mantenedora, de que deverá providenciar, dentro do prazo de dez dias, a substituição do diretor do Colégio em causa, por manifesta incapacidade técnica do atual dirigente, publicando o despacho. — *Haroldo Lisboa da Cunha*, Diretor".

Em 28 de setembro do mesmo ano, o diretor do Colégio impetrou mandado de segurança ao Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, alegando violação de direito líquido e certo e ser o ato impugnado manifestamente ilegal.

A Diretoria do Ensino Secundário informou que o art. 11, n.º XVIII, alínea *a*, do Regulamento da Diretoria do Ensino Secundário, Decreto n.º 20.302, de 2 de janeiro de 1946, dispõe incumbir ao Diretor "autorizar registro de professor, orientador educacional, diretor, secretário e visar os registros". E que a Portaria Ministerial n.º 375, de 16 de agôsto de 1949, no art. 1.º, § 1.º, exige que o requerimento dirigido ao Diretor do Ensino Secundário, assinado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica que mantenha o estabelecimento, deverá ser instruído com a documentação seguinte:

Indicação de um diretor responsável pelo funcionamento do estabelecimento perante as autoridades do Ministério da Educação e Saúde e do qual será exigido: *a*) prova de idoneidade moral e social expressa de forma idêntica à exigida no item anterior; *b*) prova de competência representada, pelo menos, por um dos seguintes títulos. E ainda, que nos têrmos do art. 6.º do citado Decreto n.º 20.302, compete à Seção do Pessoal Docente e Administrativo da Diretoria do Ensino Secundário, n.º I: registrar professor, orientador educacional, diretor e secretário e cancelar o registro, quando fôr necessário; o n.º IV: também informar sôbre idoneidade e condições de admissão de membros do corpo docente, diretores, orientadores educacionais e secretários.

Justificando-se do seu ato, disse a autoridade apontada como coatora ter agido nos têrmos do art. 26 da Portaria Ministerial n.º 375, de 16-8-49, assim redigido: "Quando o inquérito de que trata o artigo precedente apurar falta grave que comprometa a idoneidade do Diretor ou do Secretário do estabelecimento ser-lhe-á definitivamente cassada a autorização para o exercício do cargo, sem prejuízo da penalidade imposta ao educandário".

Lembram também as informações enviadas ao Juiz que o Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, que consolidou a legislação trabalhista, prescreve:

"Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professôres ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna

remuneração devida aos professôres, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo".

O Juiz, Dr. Pinto Falcão, depois de reconhecer que a pena a ser aplicada ao caso seria a de fechamento do educandário, e não a de cancelamento do registro do diretor, concedeu a segurança, por ser do Ministro da Educação a competência para a aplicação da pena.

Da decisão recorreu para o Tribunal Federal de Recursos o Primeiro Procurador da República, Doutor Temístocles Cavalcânti. Em suas razões insiste na competência do Diretor do Ensino Secundário para aplicar a pena imposta, pelo que pede a reforma da decisão recorrida.

Contraminutou o recorrido na defesa da segurança obtida. O Tribunal, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, deu provimento ao recurso para cassar a medida.

A ementa do acórdão da lavra do Ministro Cunha Melo, vale, em sua síntese, por todo o conteúdo dos votos vencedores:

"Mandado de segurança — Denegação por manifesta liquidez do pleiteado — Diretor de estabelecimento de ensino secundário tem deveres e responsabilidades próprios do pessoal do serviço público. Pode a Diretoria da Divisão do Ensino Secundário do Ministério da Educação determinar à entidade mantenedora de um colégio, que destitua o respectivo diretor, sob pena de cassação da licença de funcionamento do educandário, sempre constatada, comprovada, a inaptidão, a falta de condições, de capacidade, dêsse diretor, para o desempenho do cargo.

Incorre em falta grave a direção do colégio que não paga, pontualmente, a remuneração mensal de seus professôres".

Ao acórdão, datado de 6 de setembro de 1951, mas sòmente publicado a 22 de janeiro de 1952, o impetrante opôs embargos infringentes, que foram admitidos.

O embargante reproduziu a longa fundamentação do pedido incial e rebate os argumentos da decisão embargada, para terminar dizendo que "o Decreto n.º 20.302, de 2 de janeiro de 1946, que aprovou o Regimento da Diretoria do Ensino Secundário, no art. 11, estabelece a competência do Diretor e nela não inclui a atribuição *legislativa* de criar penas, nem o de aplicar pena no caso em tela".

O Tribunal, contra os votos dos Ministros Relator e Revisor, J. José de Queirós e Cunha Vasconcelos, rejeitou os embargos. O acórdão reproduz a ementa aposta à decisão embargada.

O impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso ordinário, na forma do art. 101, n.º II, alínea *a*, da Constituição federal.

Começa por acentuar que, no caso, tem hoje apenas interêsse moral, pois que o Colégio não lhe pertence.

Faz novamente uma apreciação geral da legislação pertinente ao ensino, refere a Consolidação Trabalhista, art. 323, que dispõe a respeito, reproduz tópico da sentença de primeira instância e parte do voto vencido do eminente Ministro Cunha Vasconcelos, no sentido de mostrar a procedência da medida impetrada e o provimento do seu recurso.

O Dr. Subprocurador da República contraminutou esforçadamente o recurso, renovando argumentos com base nas leis relativas ao caso e nas duas decisões do Tribunal *a quo*, para concluir pelo seu não provimento.

Nesta suprema instância, o Dr. Procurador-Geral opinou por que se negue provimento ao recurso, pelos doutos fundamentos de votos vencedores do venerando acórdão recorrido e do parecer do ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Alceu Barbedo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — As questões referentes ao ensino são sempre relevantes, razão

por que fui minucioso no relatório. Estava em causa o interêsse econômico e moral de um proprietário e diretor de educandário, afastado de suas funções por motivo de falta de capacidade técnica. Sòmente nas alegações do recurso constitucional foi que se me deparou a circunstância de apenas estar em jôgo o interêsse moral, por não pertencer mais o colégio ao recorrente.

Vê-se, assim, restar agora, apenas a suscetibilidade ferida e que visa a ressalvá-la.

A legislação do ensino é complexa em nosso país. O Ministério da Educação controla tôda a fiscalização, interferindo nos atos administrativos dos estabelecimentos particulares, relativos à escolha dos seus órgãos dirigentes. E à Diretoria da Divisão do Ensino Secundário está entregue uma elevada soma de podêres autônomos nesse sentido. Procedeu ela a inquérito no Colégio do impetrante, apurou falta que as leis do ensino reputam de gravidade, e aplicou a pena cominada.

Não agiu visando a pessoa do requerente, mas a entidade do diretor que comprometia a instrução de seiscentos alunos. Foi verificado que ao dirigente faltava visão administrativa e providenciou o Ministério a sua substituição. A incapacidade de direção não constitui pròpriamente uma diminuição de ordem moral, pois nem todo cidadão ilibado tem competência para dirigir ou administrar.

Neste sentido, foi que se pronunciou a Diretoria da Divisão do Ensino Secundário. E o fêz em face de provas concludentes e da delegação regulamentar que a legislação específica autoriza.

O ato da autoridade apontada como coatora não atingiu à personalidade moral do requerente. O reconhecimento da inexistência de um atributo de administração, em ser desagradável não constitui ofensa.

O acórdão recorrido está certo e merece confirmação.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral e Lafayette de Andrada que se acha em gôzo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa e Ábner de Vasconcelos.